



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404893

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1038345-72.2023.8.26.0564 (ESF)**

Relator: **LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 11572

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELZA MARIA DA SILVA, que contende com DEBORA CORREIA LOPES DEGASPERI, em face da r. sentença de fls. 92/93, que julgou procedente a pretensão inicial, para rescindir o contrato de locação, decretar o despejo da apelante e condenar esta ao pagamento de aluguéis e encargos contratuais, além de custas, despesas processuais e verba honorária, observada a justiça gratuita concedida em sentença.

Razões de apelação a fls. 108/114. Em apertada síntese, sustentou a apelante que alugou o imóvel para moradia de sua filha, que se encontra em estado avançado de gravidez considerada de risco, de modo que o despejo representa desgaste físico e emocional com potencial para aumentar o risco de complicações médicas, inclusive de parto prematuro. Requereu a reforma da sentença para que haja a concessão do prazo de quarenta e cinco dias para a entrega voluntária do imóvel, suspendendo-se a ordem de despejo.

Contrarrazões a fls. 125/129. Requereu a apelada o não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento do recurso e a imposição de multa por litigância de má-fé à apelante.

Sobreveio petição da apelada para informar a sua imissão na posse do imóvel e alegar a perda do objeto do recurso (fls. 149).

É o relato do essencial.

Verifico que a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23/24 dos autos incidentais de cumprimento de sentença nº 0010050-08.2024.8.26.0564 veicula a constatação do abandono do imóvel pela apelante e a imissão da apelada na posse do bem.

Considerando que o único pedido de tutela recursal da apelante locatária é a concessão de prazo para desocupação do imóvel, o fato constatado pelo Sr. Meirinho produz como consequência jurídica a perda superveniente do interesse recursal e a inviabilidade do conhecimento do recurso.

Diante do exposto, com espeque na regra do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação.

Em obediência ao que preconiza o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e a tese vinculante editada pelo C. STJ no Tema 1.059 dos recursos especiais repetitivos¹, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, observada a justiça gratuita.

Int.

¹ Tese firmada: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou **não conhecido pelo tribunal, monocraticamente** ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação". (grifo e negrito nossos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator